



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003435/95-04
Recurso nº. : 13.368
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : EDUARDO DE OLIVEIRA PAULA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.133

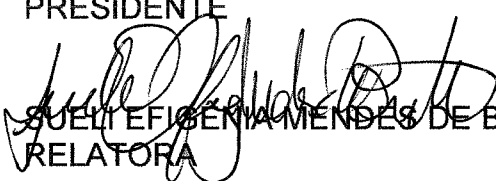
IRPF – A isenção definida no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88 alcança apenas os valores pagos a título de indenização, aviso prévio e FGTS descritos nos artigos 477 e 499 da CLT, com alterações posteriores, e na Lei nº 5.107/66, alterada pela Lei nº 8.036/90. Nos termos do art. 111 do C.T.N interpreta-se literalmente lei que outorgue isenção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO DE OLIVEIRA PAULA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos e Valmir Sandri.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.003435/95-04
Acórdão nº : 102-43.133
Recurso nº : 13.368
Recorrente : EDUARDO DE OLIVEIRA PAULA

RELATÓRIO

EDUARDO DE OLIVEIRA PAULA, C.P.F - MF nº 099.284.720-68, residente na rua Lucas de Oliveira, nº 163, Porto Alegre (RS), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos das Notificações de Lançamento de fls.32, do contribuinte exige-se imposto de renda na importância equivalente a 6.254,02 mais multa de ofício correspondente a 3.127,02 UFIR em decorrência da alteração do rendimento tributável declarado, de 1.791,68 UFIR para 119.704.02 UFIR, na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 1994.

O enquadramento legal apontado: RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/ 94, artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 984, 985, 988; Lei nº 8.981, de 20/01/95, artigos 1º, 4º, 5º, 84 § 5º.

Inconformado, por seu procurador (doc. de fls. 06), tempestivamente, apresentou a impugnação de fls.01/05, instruída pelos documentos de fls. 07/31.

Às fls. 38/44 foi juntada cópia da declaração de ajuste do exercício em foco.

A autoridade de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 45/48, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE DE RENDA - PESSOA FÍSICA

O benefício da isenção previsto no art. 40, XVIII, do RIR/94, somente se aplica à indenização por antigüidade, quando não for optante pelo FGTS, e ao aviso prévio indenizado, consoante interpretação legal contida nos arts. 109 e 111, II do CTN."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003435/95-04

Acórdão nº. : 102-43.133

Altera-se o cálculo do imposto para se adequar às instruções contidas na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 6/95.

Como consequência dessa decisão a notificação de lançamento foi totalmente cancelada e nos termos do parecer do Serviço de Tributação da DRF de Porto Alegre, juntado às fls.51, o contribuinte passou a ter direito a restituição no valor equivalente a 3.156,00 UFIR.

Cientificado em 04/08/97 (AR de fls. 53) e, na guarda do prazo regulamentar, seu procurador protocolou recurso anexado às fls. 54/56.

Argumenta, em síntese:

- o recorrente recebeu por ocasião da sua demissão do quadro de pessoal da empresa Companhia de Cigarros Souza Cruz em maio de 1995, em decorrência do fechamento da sua unidade fabril localizada em Porto Alegre, indenizações referentes a aviso prévio indenizado, rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, acidentes de trabalho e FGTS;
- recebeu: 1) indenização como aviso prévio de no mínimo dois meses de salários, conforme acordo coletivo de trabalho homologado pela justiça competente; 2) um mês de salário adicional para os empregados com mais de cinco anos na companhia, conforme preceito constitucional no inciso I do Art. 7º; 3) um mês de salário, nos devidos termos do inciso I do Art. 7º da C.F.; 4) 50% do salário para cada ano trabalhado na companhia, igualmente atendendo o preceito constitucional do inciso I do Art. 7º, que determina a indenização compensatória no caso de despedida sem justa causa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003435/95-04

Acórdão nº. : 102-43.133

- como dirigente de sindicato da categoria gozava de estabilidade provisória durante todo o período do mandato e como preceitua os artigos 543, § 3º, 497 e 498 da CLT, recebeu indenização calculada considerando um período de quase quatro anos;
- a Companhia de Cigarros Souza Cruz equivocou-se ao elaborar o Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte, classificando os rendimentos indicados como tributáveis;
- a autoridade de primeira instância cancelou a notificação tomando por base apenas o art. 6º, inciso V da Lei nº 7.713/88, recusando-se a entender o caráter de não - tributabilidade e isenção do gênero "Indenização" (inciso I do art. 7º da C.F/ 88).

Conclui solicitando a restituição da totalidade do imposto de renda na fonte no valor equivalente a 28.230,08 UFIR, mais correção monetária e juros.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003435/95-04

Acórdão nº. : 102-43.133

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De início ressalvo que os argumentos esposados pela defesa em grau de recurso, já estavam consignados em sua impugnação e foram devidamente analisados pela autoridade julgadora "a quo".

A discussão nos presentes autos está limitada a definir se os valores recebidos pelo Recorrente, por ocasião de sua demissão, são rendimentos tributáveis ou não. Para entrar nessa questão, necessário se faz a análise dos dispositivos legais abaixo transcritos:

"Lei nº 5.172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional:

Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."(grifei)

"Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência."(grifei).

Lei nº 7.713/88 :

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.003435/95-04

Acórdão nº : 102-43.133

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título." (grifei)

* O art. 25 mencionado fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.

Disso conclui-se que todos os rendimentos que não estiverem elencados entre os imunes ou isentos SÃO TRIBUTÁVEIS.

A hipótese de isenção prevista na Lei nº 7.713/88, está registrada no inciso V do art. 6º, sendo, portanto: "a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do tempo de serviço." (grifei)

Lembrando que o art. 111 do Código Tributário Nacional determina que a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente e que após o evento da Lei nº 7.713/88, a hipótese de isenção de rendimento recebido a título de indenização é a anteriormente indicada infere-se que os rendimentos recebidos pelo recorrente estão sujeitos a disciplina do art. 7º da já referida lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.003435/95-04

Acórdão nº. : 102-43.133

Ressalvando, ainda, o comando do art. 97 do código acima mencionado de que:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
(...)”

VI – a hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.” (grifei)

Insiste o Recorrente que as verbas recebidas tem caráter de indenização compensatória conforme o art. 7º, inciso I, da CF/88, sendo isenta para fins fiscais. Se essa linha de raciocínio estivesse correta a Lei nº 7.713, por estar limitando o direito do cidadão brasileiro, teria sido declarada inconstitucional já que entrou em vigor em janeiro de 1989, portanto, em data posterior a promulgação da Constituição Federal em 05/10/88.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO